

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023

Apensados: PL nº 4.313/2023, PL nº 4.942/2023, PL nº 91/2024, PL nº 421/2024, PL nº 765/2024, PL nº 2.964/2024, PL nº 3.147/2024 e PL nº 3.423/2024

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

**Autora:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada SIMONE MARQUETTO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, pretende instituir o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" e criar os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas. A proposta estabelece diretrizes, estratégias e ações para oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico às mulheres responsáveis pela criação de filhos com deficiência, síndromes, transtornos e doenças raras.

Na justificção, o autor aponta que as mães atípicas enfrentam desafios únicos e complexos, os quais a sociedade tende a invisibilizar. Dados apresentados revelam que 78% dos pais abandonam as mães de crianças com deficiência antes dos 5 anos de idade, e pesquisas demonstram que o nível de estresse dessas mães se equipara ao de soldados em situação de guerra. O



projeto busca suprir uma lacuna nas políticas públicas ao propor suporte integral a essas mulheres que, em sua maioria, renunciam às suas vidas profissionais e sociais para se dedicarem aos cuidados dos filhos, o que acarreta sobrecarga física e emocional.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 4.313/2023, de autoria do Sr. Da Vitoria, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães e/ou pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.
- PL nº 4.942/2023, de autoria da Sra. Rosangela Moro e da Sra. Cristiane Lopes, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- PL nº 91/2024, de autoria do Sr. Duarte Jr., que dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.
- PL nº 421/2024, de autoria da Sra. Flávia Moraes, que estabelece prioridade de atendimento psicossocial e prioridade de tramitação dos processos administrativos às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda.
- PL nº 765/2024, de autoria do Sr. Bruno Ganem, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o acesso de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista a ações e serviços de saúde mental.
- PL nº 2.964/2024, de autoria do Sr. Saullo Vianna, que dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.
- PL nº 3.147/2024, de autoria do Sr. Marreca Filho, que institui o programa de apoio psicológico para famílias de crianças com transtorno do espectro autista



- PL nº 3.423/2024, de autoria do Sr. Alberto Fraga, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/04/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 3124/2023, do PL 4313/2023, do PL 4942/2023, do PL 91/2024, do PL 421/2024, e do PL 765/2024, apensados, com substitutivo e, em 10/04/2024, aprovado o parecer com complementação de voto.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Dessa forma, quanto ao exame por parte da CFT, sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, verifica-se que o projeto, seus apensados, o substitutivo adotado pela CPASF, bem como o substitutivo proposto pela Comissão de Saúde contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.124 de 2023 e de seus apensos, do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Saúde.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.



No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.3. Mérito

Pais atípicos são aqueles que criam filhos com necessidades especiais, sejam elas físicas, cognitivas, emocionais ou comportamentais, como transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down, TDAH, paralisia cerebral, entre outras condições. Como esses pais enfrentam desafios únicos, que vão desde a busca por terapias adequadas e inclusão escolar até o equilíbrio emocional diante das demandas diárias, priorizar a atenção a eles é fundamental para garantir suporte adequado, tanto em políticas públicas quanto em redes de apoio, de modo a reduzir a sobrecarga e fomentar um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

O Projeto de Lei nº 3.124/2023 pretende instituir o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" e criar os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas. Ele estabelece diretrizes, estratégias e ações para oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico aos responsáveis pela criação de filhos com deficiência, síndromes, transtornos e doenças raras, bem como prevê a implantação de centros especializados, serviços de cuidados domiciliares e medidas para o fortalecimento da rede de apoio local.

Os projetos de lei apensados nº 4.313/2023, nº 4.942/2023, nº 91/2024, nº 2.964/2024, nº 421/2024, nº 765/2024, nº 3.147/2024 e nº



3423/2024 tratam de assegurar acesso facilitado a serviços de saúde mental especializados, apoio psicológico e psiquiátrico, bem como prioridades de atendimentos aos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o texto do substitutivo.

Nesse sentido, eles buscam diminuir a sobrecarga dessas pessoas ao assegurar a oferta de apoio psicossocial e prioridade no atendimento. Ao observar que algumas ações pretendidas já estavam contempladas na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que outras ações, como serviços domiciliares e benefícios monetários, necessitavam de fonte de custeio e estimativa de impacto orçamentário, a relatora do PL na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), deputada Laura Carneiro, propôs substitutivo para incluir o amparo às mães e pais atípicos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como prioridade no atendimento dessas pessoas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Após a aprovação do substitutivo pela CPASF, foi instituída a Política Nacional de Cuidados pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Como tal norma guarda maior pertinência temática com a matéria em epígrafe, decidimos pela apresentação de novo substitutivo, fazendo referência à citada Lei, que possui escopo mais amplo e transdisciplinar, de forma a melhor abranger os serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Incluímos também no substitutivo um dispositivo tratando do cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com o objetivo de promover inclusão social e facilitar o acesso a direitos e serviços, o que também seria benéfico para mães e pais atípicos.

A inclusão das mães e pais atípicos como público prioritário na Política Nacional de Cuidados fortalece a rede de proteção já existente, o que facilita o acesso por essas pessoas a serviços como acompanhamento psicossocial, orientação sobre benefícios assistenciais e encaminhamento para programas de apoio familiar. Além disso, a garantia de prioridade no atendimento pelo SUS reconhece a necessidade de cuidados específicos para



a saúde mental e física desses responsáveis, que frequentemente enfrentam elevados níveis de estresse e desgaste emocional.

Portanto, entendemos que o projeto não apenas alivia a sobrecarga enfrentada por essas famílias, mas também assegura que o Estado cumpra seu papel de oferecer suporte contínuo e estruturado, ao promover a inclusão e o bem-estar tanto dos pais quanto de seus filhos com necessidades especiais.

#### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, de seus apensados nº 4.313/2023, nº 4.942/2023, nº 91/2024, nº 2.964/2024, nº 421/2024, nº 765/2024, nº 3.147/2024 e nº 3423/2024, bem como do substitutivo da CPASF, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3124, de 2023, seus apensos, do substitutivo da CPASF e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, seus apensos, do substitutivo da CPASF e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO

Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023

Apensados: PL nº 4.313/2023, PL nº 4.942/2023, PL nº 91/2024, PL nº 421/2024, PL nº 765/2024, PL nº 2.964/2024, PL nº 3.147/2024 e PL nº 3.423/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, e sobre cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, e sobre cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, além de tratar da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

**Art. 2º** As mães e os pais atípicos, conforme definição do artigo anterior, serão considerados públicos prioritários e estarão amparados pela



Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos cuidadores designados para guarda e proteção das pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

**Art. 3º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-W. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.”

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º O regulamento estabelecerá as regras para uso dos cordões identificadores específicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com o objetivo de promover inclusão social e facilitar o acesso a direitos e serviços.” (NR)

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....



§ 2º As mães, os pais ou cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO  
Relatora

2025-1240

